

PARECER JURÍDICO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2019-SAAE

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2019/SRP

INTERESSADO: COMISSÃO DE PREGÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA, COMPREENDENDO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ATRAVÉS DE CÂMERAS, CERCA ELETRIFICADA E SISTEMA DE ALARME POR DETECTOR DE PRESENÇA, VISANDO A SEGURANÇA PATRIMONIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PARÁ.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LICENÇA ANATEL. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação desta assessoria jurídica recurso de impugnação interposto pela empresa **TEC - IN - TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, no processo administrativo Nº. 021/2019-SAAE, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços Nº. 014/2019/SRP, que versa sobre o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na instalação de sistema de segurança, compreendendo monitoramento eletrônico através de Câmeras, cerca eletrificada e sistema de alarme por detector de presença visando a segurança patrimonial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, conforme especificações e quantidades estabelecidas no instrumento convocatório.

A recorrente alega em síntese a confusão no que se refere ao quantitativo do objeto licitado, falta de justificativa e amparo legal na exigência da Licença SCM da ANATEL e Prazo exíguo para execução dos serviços licitados.

Por fim, requer que seja o edital revisto e corrigido com base nas fundamentações expostas.

É o breve relatório, passo a opinar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A peça recursal foi apresentada e protocolada na data de 11 de junho de 2019 às 11hrs24min, considerando que a sessão de abertura dos envelopes de proposta e habilitação está agendada para o dia 14 de junho de 2019 às 08hrs00min, temos que o presente recurso encontra-se tempestivo, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DOS QUANTITATIVOS LICITADOS.

A empresa impugnante alega que não restou claro a quantidade de serviços e equipamentos solicitados, posto que, no item 3 (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – ANEXO I – PÁG 17) o quantitativo de equipamentos informado é de: “39 pontos de câmeras de vigilância, com 04 câmeras cada”, totalizando 156 câmeras.

Já no item 3.2 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MONITORIZADA POR CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO – CFTV – ANEXO I – pág. 19 – parágrafo 04): “A contratada deverá fornecer todos os equipamentos, fazer a atualização tecnológica e a instalação em 36 postos, totalizando 144 câmeras.

Por isso, considera que não ficou claro a quantidade total de serviços solicitada pela planilha descritiva (anexo i – Pág. 25), quantidade de serviços solicitada 36 unidades, respeitando em parte o item 3.2, uma vez que será necessário realizar os serviços de atualização tecnológica nas câmeras atualmente implantadas (03 postos restantes – 12 câmeras totais).

No que se refere ao quantitativo a ser licitado, vislumbramos que a empresa poderia sanar tal dúvida apenas apresentando mero pedido de esclarecimento, conforme outras licitantes o fizeram. Isso porque, observa-se que em todo o edital, inclusive no termo de referência e anexo, são mencionadas a instalação e atualização tecnológica em 36 postos, com 04 câmeras cada. Em breve exercício de hermenêutica, pode-se concluir que o número 39, foi digitado incorretamente no lugar de 36, até porque não vislumbramos nenhuma outra informação acerca da instalação e atualização tecnológica em pontos diversos que pudessem fazer concluir que o objetivo da presente licitação é a implantação em 39 postos.

Além disso, conforme inclusive assinalado pela impugnante a planilha descritiva, anexa ao termo de referência assinala a necessidade de um quantitativo de 36 pontos e em todo o edital vimos que são 36 pontos, com 04 câmeras em cada, que totalizam 144 câmeras.

Ademais, não verifica-se a necessidade de republicação do Edital, visto que se trata apenas de mero erro material, sanável inclusive via pedido de esclarecimento e que em nada altera a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993.

3.2. LICENÇA SCM ANATEL

Em consulta ao setor técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, a assessoria jurídica foi informada de que muitos pontos de monitoramento se tratam de Poços Artesianos de responsabilidade do SAAE existentes e localizados em áreas rurais e de difícil acesso.

De tal forma, os pontos de monitoramento serão necessários a utilização de rádio frequência para transmissão imediata de dados multimídia, bem como algumas que serão conectadas através de rede de fibra óptica, com vistas a melhor transferência de dados multimídia. Motivo pelo qual se viu necessária a exigência em tela.

As empresas interessadas em explorar o uso de rádio frequências dependem de prévia autorização da Agência reguladora, conforme dispõe a Lei Nº. 9.472/1997, a Lei Geral de Telecomunicações em seu art. 131, senão vejamos:

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

Ademais, a Resolução Nº. 614/2013 da Anatel, que regulamenta a Lei Geral de Telecomunicações, define que a prestação dos Serviços de Comunicação Multimídia, dependem de prévia autorização da ANATEL, senão vejamos:

Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

De fato vê-se pertinência mínima na exigência, uma vez que a empresa responsável pela prestação dos serviços, deve prestá-lo com a qualidade necessária para a consecução das finalidades da administração.

Não atende ao interesse público a mera instalação de sistema de monitoramento que não disponha de transmissão de dados multimídia via rádio frequência ou fibra óptica, uma vez que os pontos de monitoramento não serão distribuídos apenas em um prédio administrativo, mas em toda a extensão territorial do município de Canaã dos Carajás, uma vez que o objeto da licitação visa coibir os constantes furtos de cabos elétricos, bombas de poço e demais furtos ocorridos constantemente nas áreas de captação de água de responsabilidade do SAAE.

Portanto, vimos pertinência na exigência legal incluída no edital do certame, uma vez que existe a necessidade de transmissão de dados multimídia por meio de rádio frequência e fibra óptica e a ausência de tal serviço inutilizará o objeto do presente certame e ocasionará prejuízo a administração, que terá que realizar posteriormente nova licitação com vistas a contratação de empresa para que realize a conexão desejada.

3.3. PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A empresa impugnante alega que o prazo estipulado para execução dos serviços é exíguo, tendo em vista os procedimentos que deverão ser realizados.

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material ou execução de determinado serviço é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para execução de serviços.

O prazo estipulado, conforme informado pelo setor técnico, é necessário, uma vez que a autarquia vem sofrendo constantes perdas de materiais que são diariamente furtados nos locais a serem monitorados. O que significa que a dilação do prazo em questão trará mais prejuízos à administração e ao erário público.

Além disso, não nos parece razoável que a Administração se ajuste à logística de execução de serviços de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital. De acordo com o exposto, somos de parecer que não merece prosperar a impugnação nesse sentido.

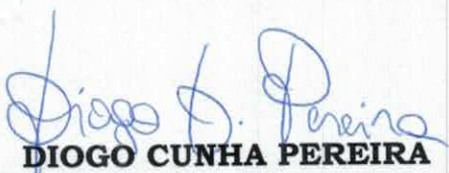
IV. CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante da fundamentação supra exarada, somos de parecer que:

- a) Seja recebida a presente impugnação por preencher seus pressupostos de legalidade, admissibilidade e tempestividade;
- b) No mérito, seja negada procedência a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital e a abertura do certame para a data estipulada ordinariamente.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

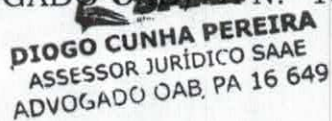
Canaã dos Carajás (PA), 12 de junho de 2019.



DIOGO CUNHA PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO – SAAE

ADVOGADO OAB N.º 16.649


DIOGO CUNHA PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO SAAE
ADVOGADO OAB, PA 16 649

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2019-SAAE

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2019/SRP

INTERESSADO: COMISSÃO DE PREGÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA, COMPREENDENDO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ATRAVÉS DE CÂMERAS, CERCA ELETRIFICADA E SISTEMA DE ALARME POR DETECTOR DE PRESENÇA, VISANDO A SEGURANÇA PATRIMONIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PARÁ.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO. EDITAL. INSCRIÇÃO NO CREA. EMPRESA E PROFISSIONAL. LICENÇA ANATEL. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. DESCRIÇÃO DO OBJETO. INSUFICIÊNCIA.

I. RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação desta assessoria jurídica recurso de impugnação interposto pela empresa **ZEUS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, no processo administrativo Nº. 021/2019-SAAE, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços Nº. 014/2019/SRP, que versa sobre o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na instalação de sistema de segurança, compreendendo monitoramento eletrônico através de Câmeras, cerca eletrificada e sistema de alarme por detector de presença visando a segurança patrimonial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, conforme especificações e quantidades estabelecidas no instrumento convocatório.



A recorrente alega em síntese a ausência de exigência de inscrição das licitantes e de seu responsável técnico na entidade profissional competente, responsável pela execução das instalações elétricas dos equipamentos.

A falta de fundamentação legal para a exigência de autorização SCM, expedida pela ANATEL, para o objeto desta licitação, solicitando que tal exigência seja excluída do edital.

Alega, ainda, a insuficiência na descrição do objeto do edital, que interferem diretamente na elaboração da proposta e qualquer licitante que compareça oferecendo preço sem tais informações age de forma irresponsável, podendo causar severos danos ao erário.

Por fim, requer que seja o edital revisto e corrigido com base nas fundamentações expostas.

É o breve relatório, passo a opinar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A peça recursal foi apresentada e protocolada na data de 12 de junho de 2019 às 09hrs17min, considerando que a sessão de abertura dos envelopes de proposta e habilitação está agendada para o dia 14 de junho de 2019 às 08hrs00min, temos que o presente recurso encontra-se tempestivo, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA NECESSÁRIA INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA.

A impugnante sustenta sua oposição ao edital fundamentando-se em ausência de exigência de comprovação de registro junto ao CREA, tanto da empresa licitante, quanto do profissional responsável pelos serviços, visto que para a consecução do objeto da licitação envolve todo o processo de instalação do sistema de segurança. Inclusive, tal processo requer a presença de um profissional de engenharia, em especial, um engenheiro eletricista que seja o responsável técnico pela instalação do mesmo.



A luz desta assessoria jurídica, tais argumentos merecem guarida, senão vejamos.

De fato, a prova de registro junto ao CREA tanto da empresa licitante, quanto do profissional responsável pela execução dos serviços é imperiosa visto que o objeto da presente licitação visa a prestação de serviços de instalação de sistema de segurança que inclusive engloba instalação de cercas eletrificadas.

Entende-se que tal exigência é necessária e deverá estar prevista no Edital, por força do disposto no art. 30, V, da Lei Nº 8.666/1993.

Assim sendo, somos de parecer que a argumentação em tela merece acolhida.

3.2. LICENÇA SCM ANATEL

Em consulta ao setor técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, a assessoria jurídica foi informada de que muitos pontos de monitoramento se tratam de Poços Artesianos de responsabilidade do SAAE existentes e localizados em áreas rurais e de difícil acesso.

De tal forma, os pontos de monitoramento serão necessários a utilização de rádio frequência para transmissão imediata de dados multimídia, bem como algumas que serão conectadas através de rede de fibra óptica, com vistas a melhor transferência de dados multimídia. Motivo pelo qual se viu necessária a exigência em tela.

As empresas interessadas em explorar o uso de rádio frequências dependem de prévia autorização da Agência reguladora, conforme dispõe a Lei Nº. 9.472/1997, a Lei Geral de Telecomunicações em seu art. 131, senão vejamos:

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.



Ademais, a Resolução Nº. 614/2013 da Anatel, que regulamenta a Lei Geral de Telecomunicações, define que a prestação dos Serviços de Comunicação Multimídia, dependem de prévia autorização da ANATEL, senão vejamos:

Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

De fato vê-se pertinência mínima na exigência, uma vez que a empresa responsável pela prestação dos serviços, deve prestá-lo com a qualidade necessária para a consecução das finalidades da administração.

Não atende ao interesse público a mera instalação de sistema de monitoramento que não disponha de transmissão de dados multimídia via rádio frequência ou fibra óptica, uma vez que os pontos de monitoramento não serão distribuídos apenas em um prédio administrativo, mas em toda a extensão territorial do município de Canaã dos Carajás, uma vez que o objeto da licitação visa coibir os constantes furtos de cabos elétricos, bombas de poço e demais furtos ocorridos constantemente nas áreas de captação de água de responsabilidade do SAAE.

Portanto, vimos pertinência na exigência legal incluída no edital do certame, uma vez que existe a necessidade de transmissão de dados multimídia por meio de rádio frequência e fibra óptica e a ausência de tal serviço inutilizará o objeto do presente certame e ocasionará prejuízo a administração, que terá que realizar posteriormente nova licitação com vistas a contratação de empresa para que realize a conexão desejada.

3.3. DA INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO DO EDITAL

Por fim, a impugnante alega que no presente procedimento os itens não foram descritos de maneira a permitir uma elaboração de proposta segura e firme, em razão de que as informações para o cálculo do custo dos serviços são insuficientes.



Em análise concomitante das razões de impugnação, bem como da documentação acostada aos autos, verificamos que assiste razão a impugnante. De fato, podemos considerar a ausência de algumas informações relevantes tanto para as licitantes quanto para a própria administração na definição dos serviços solicitados no termo de referência.

Sabemos que no tocante a descrição dos itens/serviços a serem contratados, a administração possui o dever de se atentar para a descrição clara e sucinta do objeto, sem alcançar um detalhamento excessivo de especificações do objeto para não caracterizar direcionamento do certame. Contudo, tal descrição deve ser suficiente para elucidar o mínimo de custos relativos a prestação visada, uma vez que para a correta elaboração da proposta, as empresas interessadas necessitam basear-se em custos estimados dentro de uma realidade mensurável e descrita no termo de referência/projeto básico da licitação.

O termo de referência não especifica os pontos onde serão utilizados os sistemas, perímetro de prédios e etc. Não informa endereço e não prevê sequer uma visita técnica por parte das interessadas em participar do certame para que possam auferir os custos relativos a prestação do serviço.

Ademais, verifica-se que tais informações são de responsabilidade do setor técnico responsável pela elaboração do termo de referência e demais documentos necessários para embasar o instrumento convocatório.

Verifica-se, neste aspecto, razões de oportunidade e conveniência suficientes e necessárias a embasar a revogação do presente procedimento licitatório. Pois, entendemos que é muito mais benéfico e célere à administração pública que seja desencadeado novo procedimento, que se atente a elaboração completa e sucinta do objeto, inclusive com a possibilidade de elaboração de projeto específico para tal, do que dar continuidade ao processo com a forma e as descrições informadas inicialmente no presente procedimento.

Destarte, com fulcro na fundamentação retro, neste aspecto, somos de parecer pela acolhida das razões impugnatórias apresentadas.



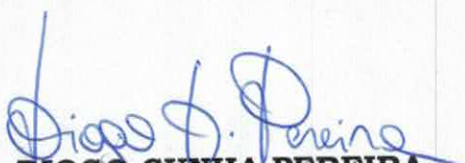
IV. CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante da fundamentação supra exarada, somos de parecer que:

- a) Seja recebida a presente impugnação por preencher seus pressupostos de legalidade, admissibilidade e tempestividade;
- b) Seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação e considerando as razões de conveniência e oportunidade, seja revogado o presente procedimento visando a melhor formulação do objeto a ser licitado, com descrições detalhadas e suficientes para descrever de forma clara e sucinta o objeto da licitação em tela.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

Canaã dos Carajás (PA), 12 de junho de 2019.



DIOGO CUNHA PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO – SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649